



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10872.720051/2014-50
ACÓRDÃO	2402-013.244 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RODNEY KIEN HWA OEI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

PRELIMINAR. NULIDADE. ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS.

Há ocorrência de nulidade quando a decisão recorrida inova quanto aos argumentos utilizados para o lançamento.

Mostra-se necessário o afastamento do argumento alterado e inovado, sob pena de cerceamento de defesa.

Em havendo mais de uma razão para a não admissibilidade do documento utilizado, afasta-se aquele inovado, mantendo-se o argumento objeto do lançamento.

DECADÊNCIA. GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS OU DIREITOS.

O prazo decadencial para constituição do lançamento tem início com a ocorrência do fato gerador, qual seja, a alienação do bem.

PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS NÃO COTADAS EM BOLSA DE VALORES. VALOR DE MERCADO EM 31/12/1991.

No caso de participações societárias não cotadas em bolsas de valores, o valor de mercado em 31/12/1991 será avaliado pelo contribuinte através da utilização, entre outros, de parâmetros como: valor patrimonial, valor apurado através de equivalência patrimonial na hipóteses previstas na legislação de participação societária, ou avaliação por três peritos ou empresa especializada.

LAUDO DE AVALIAÇÃO.

É prescindível a apresentação de laudo de avaliação original, especialmente quando não há qualquer impugnação ao seu conteúdo.

A busca da verdade real no processo administrativo tributário não se coaduna com a exigência de documento original pelo simples fato de sua natureza, mormente quando se trata de documento de longa data.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto e rejeitar as preliminares suscitadas para, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcus Gaudenzi de Faria, Gregorio Rechmann Junior, Ricardo Chiavegatto de Lima(substituto[a] integral), Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10872.720051/2014-50, em face do acórdão nº 16-88.777, julgado pela 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 163/166, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2010, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 2.348.651,03 correspondente a imposto (R\$ 1.109.896,05), multa proporcional (R\$ 832.422,04) e juros de mora calculados até 09/2014 (R\$ 406.332,94).

O lançamento teve origem na constatação de apuração incorreta de ganhos de capital na alienação de ações/quotas não negociadas em bolsa de valores, conforme descrito no relatório fiscal.

O enquadramento legal menciona o art. 21 da Lei nº 8.981/95; arts. 117, 118, 122, inciso I, e §§ 10 a 30, 123, 124, 126 a 132, 133, parágrafo único, 135, 137, 138, 140 e 141 do RIR/99; art. 2º da Medida Provisória 16/01, convertida pela Lei 10.426/02; art. 2º, § 7º, da Lei 11.033/04 art. 96 da Lei nº 8383/91.

O procedimento fiscal teve por objeto a apuração de ganho de capital na alienação pelo contribuinte de suas 693 quotas da Tor Participações Ltda, CNPJ 40.365.025/001-03, para a empresa ESTA S/A pelo valor de R\$ 7.400.000,00.

Intimado a comprovar o custo de aquisição de R\$ 9.522.769,95 por ele considerado, o contribuinte informou que suas quotas foram avaliadas pelo valor de mercado, conforme permitido pelo artigo 96 da Lei nº 8.383/1991. Como não foi apresentado o laudo de avaliação original, foi considerado pela fiscalização no cálculo do ganho de capital o custo de aquisição.

Todos os procedimentos fiscais adotados, bem como as verificações, análises e conclusões encontram-se detalhadamente relatadas no Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 168/174..

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

PRELIMINAR. DECADÊNCIA. GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS OU DIREITOS.

O prazo decadencial para constituição do lançamento tem início com a ocorrência do fato gerador, qual seja, a alienação do bem.

GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS OU DIREITOS.

Está sujeita ao pagamento do imposto a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza.

PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS NÃO COTADAS EM BOLSA DE VALORES. VALOR DE MERCADO EM 31/12/1991.

No caso de participações societárias não cotadas em bolsas de valores, o valor de mercado em 31/12/1991 será avaliado pelo contribuinte através da utilização, entre outros, de parâmetros como: valor patrimonial, valor apurado através de equivalência patrimonial na hipóteses previstas na legislação de participação societária, ou avaliação por três peritos ou empresa especializada.

LAUDO DE AVALIAÇÃO.

É imprescindível a apresentação do laudo original ou de cópia autenticada para comprovação de que o laudo foi produzido à época dos fatos.

O laudo subscrito por pessoa que tenha interesse direto em seu resultado tem seu valor probatório prejudicado.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Os débitos relativos à multa de ofício, quando não recolhidos no prazo legal, sujeitam-se à incidência de juros de mora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese 1) a nulidade da decisão da DRJ; 2) decadência; 3) impossibilidade de desconsideração do ato jurídico perfeito; 4) ausência de ganho de capital.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os requisitos, conheço do recurso voluntário.

1. NULIDADE PELA INOVAÇÃO QUANTO AO FUNDAMENTO

Sustenta o recorrente a ocorrência de nulidade da decisão recorrida uma vez que o relatório fiscal desconsidera o laudo de avaliação das ações pelo simples fato de não ter sido apresentado documento original, mas tão somente cópia.

Por outro lado, a Decisão recorrida da DRJ adentra na validade da assinatura do documento, nos seguintes termos:

Outrossim, ainda que fosse apresentado o documento original, outro aspecto a ser analisado com relação à sua validade diz respeito à independência e isenção de seu subscritor, José Eduardo de Barros Tostes.

O laudo em questão trata de avaliação econômica-financeira para demonstração do valor de mercado da empresa Tor Participações Ltda. A pesquisa anexada à fl. 272 indica que José Eduardo de Barros Tostes era sócio administrador da Tor Participações Ltda em 31/12/1991.

Ou seja, o subscritor do laudo tinha interesse direto na avaliação do valor de mercado da participação societária em razão de se tratar de situação que também o beneficiaria, por ser ele também possuidor de quotas da empresa avaliada

De fato, entendo que merece prosperar em parte o argumento da recorrente.

A decisão recorrida inova ao trazer como fundamento a validade do conteúdo do laudo apresentado, por estar assinado por parte interessada, sendo que em nenhum momento do relatório fiscal tal questão foi aventada e, desta forma, não foi permitida a manifestação do contribuinte sobre o fato.

Neste sentido, não é permitido à DRJ, ao analisar a impugnação ao lançamento inovar e, principalmente, alterar os fundamentos jurídicos do lançamento.

Neste mesmo sentido:

Número do processo: 13049.720046/2015-29

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da publicação: Mon Oct 30 00:00:00 UTC 2023

Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOVAÇÃO

O órgão julgador de primeira instância não pode inovar suscitando elementos não exigidos por ocasião da fase fiscalizatória.

Número da decisão: 2201-011.067

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-011.065, de 08 de agosto de 2023, prolatado no julgamento do processo 13049.720015/2012-25, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. (documento assinado digitalmente) Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Nome do relator: CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO

No presente caso, todavia, entendo por afastar o argumento inovado, quanto a assinatura e validade do laudo apresentado, sem anular a decisão recorrida. Isto porque, além deste fundamento, a mesma também não aceitou a apresentação do documento sem a via original.

Desta forma, reconheço que o argumento sobre a validade da assinatura do laudo se trata de inovação da DRJ, não constando tais fatos do relatório fiscal, porém deixo de declarar a nulidade uma vez que o documento em si não foi admitido.

2. DA DECADÊNCIA

Sustenta a recorrente a ocorrência de decadência do direito da fiscalização em realizar o lançamento, tendo em vista a atualização ter sido realizada no ano de 1992.

Em que pese os argumentos, entendo por manter a decisão recorrida no ponto:

Não está correto o entendimento do contribuinte, como se verá a seguir.

A tributação do ganho de capital na alienação de bens e direitos está consolidada no Capítulo I do Título X - Tributação Definitiva, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), vigente à época:

CAPÍTULO I GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS OU DIREITOS Seção I Incidência Art. 117. .Está sujeita ao pagamento do imposto de que trata este Título a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza (Lei nº 7.713, de 1988, arts. 2º e 3º, § 2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art.

21).

(...)§ 4º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins (Lei nº 7.713, de 1988, art.

3º, § 3º). (g. n.)Como se pode observar, o fato gerador do imposto é o ganho de capital na alienação de bens ou direitos, portanto o momento de sua ocorrência é a data da alienação do bem e não a data de sua avaliação pelo valor de mercado, consubstanciada na entrega da DIRPF relativa ao exercício de 1992, como pretende o contribuinte.

Na avaliação pelo valor de mercado não há transferência da titularidade do bem, que era do contribuinte e continuou sendo do contribuinte. Inexiste, pois, alienação sujeita à apuração de ganho de capital.

A contagem do prazo decadencial tem início com a ocorrência do fato gerador, qual seja, a alienação da quotas da empresa Tor Participações Ltda de titularidade do contribuinte para a empresa ESTA S/A, ocorrida em setembro de 2010. Tendo o contribuinte tomado ciência do auto de infração em 25/09/2014 (fl. 182), inocorreu a alegada decadência.

Improcede, ainda, a alegação de que o prazo decadencial teria seu início em 16/08/1992, uma vez que a própria administração tributária vedou a instauração de procedimento fiscal de ofício com relação ao valor de mercado até 15/08/1992.

Cabe esclarecer, nesse ponto, que a Portaria MEFP nº 327, de 22 de abril de 1992, concedeu aos contribuintes a faculdade de retificar o valor de mercado dos bens declarados em UFIR até o dia 15/08/1992, razão pela qual não teria sentido iniciar um procedimento anteriormente à essa data. Tal vedação não altera o início do prazo decadencial para apuração do ganho de capital na alienação de bens e direitos, que continua a ser a data da ocorrência do fato gerador.

Por fim, não estando o lançamento alcançado pela decadência, não há que se falar em desconsideração de ato jurídico perfeito ou em violação de direito adquirido.

Com isso, afasto a prejudicial de decadência.

3. DA AUSÊNCIA DE GANHO DE CAPITAL

Sustenta a recorrente que o valor de mercado da empresa na DIPF 1992 foi devidamente comprovado através de Laudo de Avaliação emitido por empresa especializada.

Entendo que assiste razão a recorrente.

Primeiramente, os fundamentos legais aplicados pela fiscalização são claros.

A Lei nº 8.383/91 dispôs sobre a avaliação de mercado e a conversão em Ufir:

Art. 96. No exercício financeiro de 1992, ano-calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertidos em quantidade de Ufir pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.

§ 6º A conversão, em quantidade de Ufir, das aplicações financeiras em títulos e valores mobiliários de renda variável, bem como em ouro ou certificados representativos de ouro, ativo financeiro, será realizada adotando-se o maior dentre os seguintes valores:

a) de aquisição, acrescido da correção monetária e da variação da Taxa Referencial Diária (TRD), até 31 de dezembro de 1991, nos termos admitidos em lei;

b) de mercado, assim entendido o preço médio ponderado das negociações do ativo, ocorridas na última quinzena do mês de dezembro de 1991, em bolsas do País, desde que reflitam condições regulares de oferta e procura, ou o valor da quota resultante da avaliação da carteira do fundo mútuo de ações ou clube de

investimento, exceto Plano de Poupança e Investimento (PAIT), em 31 de dezembro de 1991, mediante aplicação dos preços médios ponderados.

§ 10. O Poder Executivo fica autorizado a baixar as instruções necessárias à aplicação deste artigo, bem como a estabelecer critério alternativo para determinação do valor de mercado de títulos e valores mobiliários, se não ocorrerem negociações nos termos do § 6º.

O Ato Declaratório Normativo CST Nº 8, de 23 de abril de 1992 que regulamentou a previsão acima, dispôs de forma cristalina:

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e demais interessados que:

1. No caso de participações societárias não cotadas em bolsas de valores, o contribuinte deverá informar na coluna "em nº de UFIR", constante da Declaração de Bens e Direitos que integra o formulário da Declaração de rendimentos da Pessoa Física, ano-base de 1991, exercício 1992, **o maior dos seguintes valores:**

a) o valor de aquisição, atualizado monetariamente até 31/12/91. Para converter esse valor em número de UFIR, o contribuinte deverá:

a.1. dividir o valor de aquisição, em moeda da época, pelo índice constante do Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital-Tabela 2 (AD/RF nº 76/91), correspondente ao mês de aquisição; e, a.2 multiplicar o resultado da divisão acima pelo fator 0,5926;

b) o valor de mercado em 31/12/91, que será avaliado pelo contribuinte através da utilização, entre outros, de parâmetros como: valor patrimonial, valor apurado através de equivalência patrimonial na hipóteses previstas na legislação de participação societária, ou avaliação por três peritos ou **empresa especializada**.

Quanto a aplicação das disposições acima não há qualquer irresignação, foi devidamente aplicada pela fiscalização e pela decisão recorrida.

O cerne da questão cinge-se ao fato de que, o laudo apresentado pelo contribuinte, de uma empresa especializada, como preconiza a disposição acima, se tratava de uma cópia e, tendo sido intimado a apresentar o original, informou que não mais o possuía.

Saliento, aqui, que o Laudo apresentado é datado de 03 de março de 1992, tendo a intimação para apresentação do documento original em 09 de setembro de 2014, ou seja, 22 anos depois.

O único argumento trazido no relatório fiscal para a desconsideração do Laudo apresentado foi a não apresentação de documento original, **não tendo sido impugnado seu conteúdo em nenhum aspecto.**

A partir disso, parte-se da premissa de que o conteúdo do Laudo se encontra validado, atendo-se a discussão sobre a validade da apresentação de cópia do documento.

Da análise da legislação, em especial o Decreto nº 70.235, não há qualquer exigência legal para que se exija a apresentação de documento original, à exceção das hipóteses de que se suscite a ocorrência de fraude documental.

No caso dos autos a autoridade lançadora desconsiderou o documento apresentado com o simples argumento de se tratar de uma cópia, devendo ser apresentado o original:

O Decreto nº 3.000, vigente à data da ocorrência do Fato Gerador, em nenhum momento exige a apresentação de documentação original, pelo contrário, utiliza-se como regra geral a apresentação de cópias simples.

Em não havendo imposição legal para apresentação de documento original, não cabe à fiscalização impor este ônus ao contribuinte, sem respaldo legal.

Ademais, a busca da verdade real deve ser o princípio norteador do processo administrativo fiscal, não podendo a documentação apresentada ser rejeitada pelo simples fato de se tratar de cópia, especialmente quando este Conselho reiteradamente solicita e aceita a apresentação de cópia de documentos sem autenticação.

Considerando que o conteúdo do Laudo apresentado não foi questionado pela fiscalização, mantém-se o mesmo no sentido de se acolher a avaliação lá realizada.

Ainda, em momento posterior a interposição do Recurso Voluntário, o contribuinte acostou aos autos Declaração de Autenticidade da Cópia do Laudo de Avaliação da Participação Societária. Referida Declaração foi firmada pela empresa Tor Participações Ltda, mesma empresa que elaborou o laudo cuja cópia é avaliada.

Desta forma, dou provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Ante o exposto voto por conhecer do recurso voluntário interposto e rejeitar as preliminares suscitadas para, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske

ACÓRDÃO 2402-013.244 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10872.720051/2014-50

DOCUMENTO VALIDADO